COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

(Apensos: PL nº 295/15 e PL nº 1.882/15)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se excluir do cálculo da renda familiar – utilizada para efeitos de definição dos benefícios do 'Programa Minha Casa, Minha Vida' – os benefícios previdenciários decorrentes de problemas de saúde.

Em apenso, encontram-se o PL nº 295/15 do Deputado Valmir Assunção e o PL nº 1.882/15, da Deputada Tia Eron, idênticas a mais antiga.

Ainda, em 2015, os projetos foram distribuídos à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados, nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Benedita Silva.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foram aprovadas, na forma do substitutivo da CSSF, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, já em 2016.

Agora, após mudança na relatoria, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

2

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria se insere no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, caput). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da iniciativa e constitucionalidade, vemos que os projetos de lei sob análise – principal e apensos – não apresentam problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, visto que estão em conformidade com o direito e com as prescrições da LC nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, também não temos objeções a fazer quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade. Concordamos com o Relator da matéria naquela Comissão, no sentido de que o substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa dos projetos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 239/15, principal, 295/15 e 1.882/15, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal GENINHO ZULIANI Relator